



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador VANDERLAN CARDOSO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 77, de 2023, da Presidência da República (nº 579, de 9 de novembro de 2023 na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, autorização do Senado Federal para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Amapá e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II”.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Amapá para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofandex nº 02/0133, de 7 de dezembro de 2018.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3740/2023/MF, de 3 de outubro de 2023, prestou as devidas informações



sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais e normativos para isso.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 4055/2023/MF, de 18 de outubro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (ii) o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente) pelo Ministério da Fazenda; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

II – ANÁLISE

De acordo com o anexo único da minuta de contrato de empréstimo, o projeto objeto do financiamento tem como objetivo contribuir para a sustentabilidade fiscal do Estado por meio da: (i) modernização da gestão fazendária; (ii) melhoria da administração tributária; e (iii) melhoria da gestão do gasto público.

Componente I. Gestão fazendária e transparência fiscal

Este componente tem como objetivo melhorar os instrumentos de gestão, modernizar a infraestrutura tecnológica e aumentar a transparência do fisco com a sociedade, potencializando o desempenho institucional da SEFAZ, e financiará:

- a) modelo de gestão financeira estratégica da SEFAZ;
- b) modelo de gestão de recursos humanos da SEFAZ;



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>

- c) plano de modernização dos instrumentos tecnológicos para a governança, segurança e gestão de dados da SEFAZ; e
- d) mecanismos de transparência e educação fiscal com a sociedade do Estado.

Componente II. Administração tributária e contencioso fiscal

Este componente tem como objetivo aumentar a eficiência da arrecadação de impostos, aumentar as receitas e simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, e financiará:

- a) instrumentos de apoio à política tributária do Estado;
- b) sistemas de administração tributária estadual (SATE);
- c) modelo de fiscalização eletrônica e inteligência fiscal da SEFAZ;
- d) modelo do contencioso fiscal e da dívida ativa da SEFAZ ampliado;
- e) modelo de atendimento integral do contribuinte pela SEFAZ; e
- f) modelo de recuperação do crédito tributário da SEFAZ.

Componente III. Administração financeira e gasto público

Este componente procura contribuir para a disciplina fiscal e o aumento da eficiência e efetividade do gasto público, e financiará:

- a) modelo de gestão do ciclo dos investimentos públicos do Estado implantado;
- b) modelo de gestão financeira da SEFAZ ampliado;
- c) modelo de gestão de compras do Estado;
- d) modelo de gestão contábil da SEFAZ ampliado;
- e) modelo de gestão da dívida pública do Estado implantado; e
- f) modelo de gestão da qualidade dos gastos públicos do Estado.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 33 milhões, sendo US\$ 3 milhões provenientes de



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>

contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

COMPONENTE	CUSTO TOTAL (USD)	ANO 1		ANO 2		ANO 3		ANO 4		ANO 5	
		VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%	VALORES	%
CUSTOS TOTAIS (DIRETOS+ADM)	33.000.000	2.057.580	6%	6.339.810	19%	8.359.188	25%	11.550.439	35%	4.692.986	14%
GESTÃO DO PROJETO	750.000	150.000	20%	150.000	20%	150.000	20%	150.000	20%	150.000	20%
I. GESTÃO FAZENDÁRIA E TRANSPARÊNCIA FISCAL	19.050.000	1.325.997	7%	3.701.741	19%	5.017.801	26%	6.950.799	36%	2.064.056	11%
II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL	11.600.000	497.584	4%	2.085.083	18%	2.636.647	23%	4.067.840	35%	2.312.848	20%
III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E GASTO PÚBLICO	1.600.000	83.999	5%	402.986	25%	554.737	35%	392.193	25%	166.082	10%
IMPREVISTOS	-	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%	-	0%

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,94% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 11,44 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 7,03% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 e na lei orçamentária para o exercício de 2023;
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 2.399, de 2019, alterada pela Lei Estadual nº 2.529, de 2020);
- d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>

- e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que não contratou parcerias público-privadas (PPPs). Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Amapá encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Estado do Amapá a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Amapá autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Amapá - PROFISCO II”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Amapá;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** LIBOR (*London Inter-bank Offered Rate*) trimestral, acrescida de margem aplicável para empréstimos de capital ordinário;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 1.974.244,00 em 2023; US\$ 5.998.144,00 em 2024; US\$ 7.609.188,00 em 2025; US\$ 10.448.354,00 em 2026; e US\$ 3.970.070,00 em 2027;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 83.333,36 em 2023; US\$ 341.666,66 em 2024; US\$ 749.999,99 em 2025; US\$ 1.102.083,33 em 2026; e US\$ 722.916,66 em 2027;
- X – prazo total:** até 300 (trezentos) meses;



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>

- XI – prazo de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;
- XIII – periodicidade de amortização:** semestral;
- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito (comissão de compromisso):** até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – Despesas de inspeção e vigilância:** não mais que 1% do valor do empréstimo, em determinado semestre, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Amapá na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios;

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal,



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>

bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ff2023-15470

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4213718608>